PROJETO DE LEI Nº 98/2020

"Suspende a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) enquanto durarem as restrições impostas em razão da pandemia de COVID-19 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

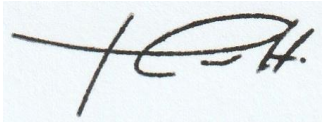
Art. 1º Durante a vigência, no âmbito do Município de Salvador, de quaisquer medidas ou orientações de restrição ou condicionamentos ao comércio ou à circulação de pessoas, sejam editadas por órgãos ou entidades de nível federal, estadual ou municipal, fica concedida moratória e, portanto, suspensa a exigibilidade de créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) já lançados ou a serem lançados durante o referido período.

§1º A suspensão referida no caput se dará de forma automática, independentemente de requerimento do contribuinte, a partir do não recolhimento do tributo no prazo original.

Art. 2º Após o fim da vigência das medidas referidas no artigo 1º, os créditos que tiveram a a exigibilidade suspensa deverão ter os seus prazos de recolhimento estabelecidos de forma parcelada e gradual, considerando as condições econômicas do país e a capacidade financeira dos contribuintes, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 08 de abril de 2020.



José Gonçalves Trindade

JUSTIFICATIVA

Como é sabido, a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e as medidas adotadas pelo Poder Público para enfrentá-la tem impactado de maneira drástica as finanças de pessoas físicas e jurídicas, que muitas vezes vêm sofrendo, a um só tempo, com a diminuição da renda ou faturamento e com o aumento das despesas para fazer frente às contingências da crise.

Outrossim é notório que o estado, através das mais diversas esferas de poder, é, via de regra, a instituição mais robusta, e apta, portanto, a absorver da melhor forma o impacto da crise atual, seja através da assistência à saúde, seja através do socorro econômico a cidadãos e empresas.

Nesta esteira, compete ao Poder Público, entre outras medidas, se não isentar, ao menos facilitar o pagamento dos tributos pelos contribuintes neste momento de especial fragilidade. Portanto, uma medida que concilia o interesse público primário, de promoção do bem geral e o interesse arrecadatório estatal é a suspensão temporária da exigibilidade dos tributos e a sua retomada de forma escalonada e gradual ao final da crise.

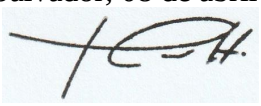
Cumpre esclarecer que a medida ora proposta consubstancia-se no instituto da moratória, que de acordo com artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e pode ser concedida, mediante lei, pelo ente político competente para a instituição do tributo (cf. art. 152, I, alínea "a").

Em relação à iniciativa legislativa, é importante observar que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado jurisprudência no sentido de "ser de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária, pelo que eventual repercussão no orçamento não importaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo" , conforme, exemplificativamente, os entendimentos adotados nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 724 e do Recurso Extraordinário (RE) 590.697.

Destaca-se, por fim, que, por se tratar de incentivo fiscal concedido em caráter geral, não configurando, portanto, renúncia fiscal, a presente proposição fica dispensada de outras formalidades, nos termos do art. 154, § 3º, da LOM e do art. 14, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Considerando todas as explicações ora apresentadas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Salvador, 08 de abril de 2020.



José Gonçalves Trindade